

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ 2007
(Do Sr. Nazareno Fonteles)

Altera a redação do art. 3º, §4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 3º, §4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º...

§4º...

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo e as de produção.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequenos Porte, foi editada com o objetivo de conferir um tratamento diferenciado aos micro e pequenos empresários, através de um sistema desburocratizado de atuação e de uma



7B7E3C8924

reforma tributária, resultando num importante instrumento de estímulo ao exercício regular da atividade econômica.

O fortalecimento da ME e da EPP decorrente da Lei pode ser verificado, em dispositivos que tratam da simplificação dos procedimentos de abertura e fechamento das empresas, permitindo uma diminuição da informalidade, dos que prevêem uma maior participação de ME e EPP nos procedimentos licitatórios, a partir da possibilidade da realização de certames dirigidos exclusivamente para estes empresários, e dos que versam sobre a instituição do Simples Nacional, chamado Supersimples que, promovendo uma reforma tributária ampla permitirá a arrecadação, em documento único, de impostos federais, estadual e municipal, como o IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/Pasep, INSS-PJ, ICMS e ISS, e a diminuição na carga tributária daquele empresário optante do sistema.

Além dos exemplos citados, diversas outras benesses legais integram o texto da Lei Complementar nº 123/06 servindo, assim, como um forte instrumento da política de inclusão social.

A partir destas idéias e da noção de que a legislação ora sujeita a alteração, prima pela inclusão social, é que sugerimos a alteração do art. 3º, §4º, inciso VI da Lei Complementar nº 123/06, com vistas a incluir no rol dos seus beneficiários, as cooperativas de produção.

As cooperativas são sociedade civis, constituídas por pessoas que se unem para satisfazer suas necessidades econômicas, sociais e culturais. Elas representam uma soma de esforços, via de regra, de micro e pequenos empresários, que trabalham em sistema de cooperação com a finalidade de incrementarem seus negócios e desenvolverem suas atividades sem a participação de intermediário. Também constitui característica importante das cooperativas o fato de os cooperados serem, ao mesmo tempo, proprietários e usuários dos serviços por ela prestados, o que torna a cooperativa uma instituição econômica e social de grande relevância para a economia do país.

Nesta tônica, e comungando com as idéias de Paul Singer, em artigo publicado na Revista Teoria e Debate, nº 69, janeiro/fevereiro de 2007, é que entendemos necessária a alteração do texto da Lei Complementar nº 123/06 que, afastando do regime diferenciado e favorecido as cooperativas, exceto as de consumo, conflita com o mandamento



7B7E3C8924

constitucional que determina o estímulo ao cooperativismo (CF/88, art. 174, § 2º).

Ademais, conforme nos informa o citado autor, de acordo com a Secretaria Nacional de Economia Solidária, no ano de 2005, a maioria das empresas constituídas sob a ótica da economia solidária assumiram a forma de cooperativas, não obstante se tratem, em grande parte, de cooperativas informais, assim formadas exatamente pelo fato de não disporem de recursos suficientes para promover a sua legalização.

Sabemos que o cooperativismo tem grande importância na organização de um processo de distribuição de riquezas, funcionando como instrumento de crescimento dos países emergentes e favorecendo a solução de diversas pendências sociais.

Desta forma, tendo em vista a própria razão da constituição das cooperativas, qual seja, permitir uma melhor distribuição de riquezas e servindo a Lei Complementar como instrumento poderoso para minimizar a exclusão social em nosso país, é que propomos uma nova redação ao art. 3º, §4º, VI, a fim de que também as cooperativas de produção possam se valer das benesses legais.

Pelos motivos apresentados, esperamos que esta proposição seja aprovada pelos ilustres membros desta Casa, recebendo parecer favorável à sua normal tramitação.

Sala de Sessões, de março de 2007.

NAZARENO FONTELES
Deputado Federal PT/PI



7B7E3C8924